
A conferência “O divórcio” – Jornal Forense de Porto Alegre do ano de 1932

*The conference “The Divorce” – Journal of
Forensic Porto Alegre the year 1932*

*Marília Conforto**
*Gilberto Jacques Gonçalves***

Resumo: Apresenta-se a conferência: “O Divórcio” publicado no jornal *Forense* de Porto Alegre no ano de 1932. A comunicação terá como objetivo principal disponibilizar o documento como contribuição para o estudo de gênero e do Poder Judiciário. A introdução crítica do documento foi realizada por uma historiadora e um advogado, objetivando a reflexão interdisciplinar. A conferência sobre o divórcio reconduz para o âmbito da reflexão jurídica as mudanças ocorridas em termos econômicos na sociedade brasileira, a partir de 1930, cujos desdobramentos podem ser percebidos nas mudanças nas relações entre homens e mulheres e o avanço das lutas femininas por seus direitos sociais. Procurou-se demonstrar a contribuição do estudo interdisciplinar no resgate da trajetória histórico-social e daquela percorrida no

Abstract: It presents the conference: “The Divorce” published in the Journal of Forensic Porto Alegre in 1932. Communication will aim to provide the main document as a contribution to the study of gender and the judiciary. The introduction of the document review was conducted by a historian and a lawyer, aiming at interdisciplinary reflection. The conference is tantamount to divorce under the legal reflection of the changes in economic status in Brazilian society, from 1930, whose developments can be seen in the changes in relationships between men and women and the advancement of women’s struggles for their social rights. We sought to demonstrate the contribution of interdisciplinary study in rescuing the trajectory of social and historical trajectory within the legal divorce theme in Brazilian society.

* Professora no PPG – Mestrado em Letras, Cultura e Regionalidade e no curso de História da Universidade de Caxias do Sul (UCS). *E-mail:* mc.14@terra.com.br

** Advogado. Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter).

âmbito jurídico do tema divórcio na sociedade brasileira.

Palavras-chave: divórcio; história; direito. **Keywords:** divorce; history; law.

O jornal *Forense* de Porto Alegre faz parte do acervo do Centro de Documentação da Universidade de Caxias do Sul (Cedoc/UCS). O Cedoc possui o primeiro e o segundo números do jornal e o número 7 e 8, nos quais se encontra publicada a conferência. O jornal tinha como objetivo divulgar matérias que atendessem às seguintes temáticas: doutrina, jurisprudência, legislação, crítica e noticiário. A leitura do jornal é importante tanto do ponto de vista histórico como jurídico, pois oferece um panorama dos assuntos e dos debates que pautavam o cotidiano da sociedade e do trabalho jurídico nos anos iniciais da década de 30 (séc. XX). Os jornais encontram-se em perfeito estado de conservação permitindo a pesquisa. Na digitalização da conferência, manteve-se a grafia original.

“O Divórcio” na perspectiva histórica

Em uma sociedade são muitos os textos produzidos. Eles podem abordar diversas temáticas: religiosa, ficcional, administrativa, jornalística e jurídica. A conferência do Dr. Armando Dias de Azevedo reconduz para o âmbito do debate jurídico a dissolução do casamento através do divórcio. Nas primeiras linhas, fica evidenciada a opinião do Dr. Armando que é contra o divórcio, e sua posição se fundamenta em vários motivos, destacando-se os de ordem moral. É importante ressaltar que a conferência sobre o divórcio evidencia modificações e questionamentos em termos sociais que são importantes no resgate da história da mulher e no percurso das lutas feministas no século XX.

Para entendermos as lutas femininas no decorrer do século XX, é necessário lembrarmos que o percurso das conquistas femininas, no Brasil, tem seu início ainda no século XIX, e que a análise da condição feminina, nesse período e nos primeiros anos do século XX, respalda a importância da conferência proferida na OAB sobre divórcio. Em outras palavras, o fato de um advogado se debruçar sobre a questão denota que a luta feminina iniciada no século XIX já começara a surtir seus efeitos; outra questão diz respeito à preocupação da OAB em propiciar aos seus advogados um espaço para reflexão sobre um assunto que, certamente, já era objeto de discussões

sociais e logo chegaria aos escritórios como demanda judicial. O que se entende da leitura da conferência é que o Dr. Armando procura orientar a questão no sentido de que não haja a dissolução do casamento. Lembramos que a OAB, através de suas conferências e da publicação do jornal, cumpria também um papel pedagógico na área jurídica instruindo e sendo um fórum de discussão para seus associados.

Retomando a história das conquistas femininas, lembramos que elas datam da segunda metade do século XIX:

Um pequeno grupo pioneiro de feministas brasileiras proclamou sua insatisfação com os papéis tradicionalmente atribuídos pelos homens às mulheres. Principalmente por meio de jornais editados por mulheres, agora esquecidos, surgidos nessa época nas cidades do centro-sul do Brasil, elas procuravam despertar outras mulheres para seu potencial de autoprogresso e para elevar seu nível de aspirações. Tentaram iniciar mudanças no status econômico, social e legal das mulheres no Brasil. Confiantes no progresso buscaram inspiração e promessas de sucessos nas realizações de mulheres em outros países. Bastante conscientes da oposição masculina, e da indiferença feminina, e da aceitação limitada de suas próprias idéias, essas mulheres corajosas se mantiveram convencidas da importância de sua causa e de seu sucesso futuro. Ao contrário de muitos de seus caluniadores masculinos, que afirmavam que as mulheres seriam facilmente corruptíveis se pusessem o pé para fora de casa e que a família enfraquecer-se-ia e estaria necessitada de defesa, essas feministas manifestaram sua confiança nas mulheres e em suas aptidões. (HAHNER, 1981, p. 25-26).

É importante ressaltar que a luta pelos direitos femininos ocorreu em um Brasil marcadamente patriarcal. June Hahner lembra que,

de acordo com o estereótipo comum da família patriarcal brasileira, o marido autoritário, rodeado de escravas concubinas, dominava seus filhos e a esposa submissa. Essa se transformou numa criatura indolente, passiva, mantida em casa, que gerava muitos filhos e maltratava os escravos. Relatos de diversos viajantes estrangeiros dão testemunho dessa imagem. Por exemplo, John Luccock, um comerciante inglês, em 1888, comentou causticamente o envelhecimento precoce e o crescente mau humor e gordura das

mulheres da classe superior no Rio de Janeiro, que ele atribuiu a hábitos de reclusão e indolência. Todavia, o estereótipo da fêmea pura, protegida, não era universalmente válido. O comportamento real variava conforme a classe. As mulheres da classe inferior conheceram maior liberdade pessoal, assim como trabalho físico árduo. Mesmo entre a elite, nem todas as mulheres eram confinadas à esfera privada do lar e excluídas da esfera pública, entregue aos homens, como no caso de viúvas ativas que dirigiam fazendas. Nas cidades, as mulheres da elite que permaneciam em grande parte reclusas em suas casas, freqüentemente administravam grandes estabelecimentos, cheios de parentes, servidores e escravos. Tais mulheres puderam exercer influência indiretamente, nos bastidores, sobre homens que ocupavam cargos de importância na esfera pública. Contudo a autoridade do marido e do pai permanecia suprema e a esposa era-lhes sujeita. (HANNER, 1981, p. 26).

Foi nas primeiras décadas do século XX que um número crescente de mulheres tenta novamente lutar pelo sufrágio feminino, um direito que a Assembleia Constituinte de 1891 negara. Animadas pelo direito ao voto conquistado por mulheres na Europa ocidental e nos Estados Unidos, foram criadas organizações formais empenhadas na luta pelos direitos da mulher à medida que a causa sufragista ganhava aceitação. Ressaltamos que essa aceitação estava limitada a alguns setores da elite. (HANNER, 1981).

Após a queda da bolsa de Nova Iorque em 1929 e, por consequência, a restrição na importação do café brasileiro, as disputas das oligarquias brasileiras por um lugar no poder levaram o gaúcho Getúlio Vargas à presidência em 1930. A Revolução de 1930 destruiu as estruturas políticas da Primeira República e abriu caminho para a modernização do Estado brasileiro. Entre as características apontadas pela historiografia, destacamos que o movimento de 1930 foi uma revolução das chamadas camadas médias urbanas contra o predomínio e a hegemonia das oligarquias rurais do café, do açúcar e a bacia leiteira na região de Minas Gerais.

Getúlio Vargas chega ao poder com o compromisso de modernizar o País, e essa modernização passa, necessariamente, pelo processo de industrialização. Esse processo será responsável por profundas mudanças na ordem social, definindo novos papéis sociais e, conseqüentemente, abrirá novas perspectivas sociais para a mulher. Ressaltamos o papel que o

movimento modernista de 1922 que já iniciara, em termos culturais, importantes questionamentos sobre a sociedade brasileira e sua cultura.

Segundo a historiadora Mary Del Priore,

nas primeiras décadas do século XX, algumas capitais de estados sofrem reformas urbanísticas, metropolizam-se, criam novos espaços de entretenimento onde se cruzam, para o bem ou para o mal, homens e mulheres. Surgem platéias para todo o tipo de serviço cultural: circos, teatros, cinemas, auditórios de rádio. A “plebe” ou povo – trabalhadores, operários de fábricas, agitadores anti-sociais, ambulantes, biscateiros – também construirá espaços de lazer. Misturadas a ele, as “classes perigosas”: marginais, malandros, bicheiros, capoeiras, proxenetas. No meio espremia-se uma pequena classe média, composta de funcionários públicos, profissionais liberais, comerciários. Salários, grandes ou pequenos, porém regulares incentivavam o consumo de produtos, nos quais o amor estava sempre presente; filmes que se rodavam precocemente, libretos de burletas, letras de músicas reproduzidas em discos que giravam em “radiolas” e nos programas de rádio, teatro de revista com suas ondulantes bailarinas. (DEL PRIORE, 2006, p. 233).

Outras transformações são dignas de nota. Segundo Mary Del Priore, se refere à prostituição doméstica, que, no Brasil, estava ligada ao sistema patriarcal e à predominância do espaço rural na organização econômica; ganha, a partir da República, no espaço urbano, o caftinismo. Os jovens passaram a iniciar a sua vida sexual não só com as brasileiras como rezava a tradição, mas também com estrangeiras nas cidades brasileiras. Se no século XIX as famílias brasileiras tinham, em média, 10, 12, 15 filhos, no século XX, o número de filhos ficou em torno de 5, 7, 8 crianças.

O mundo passou por transformações desde o início do século XX, quase uma revolução, se levarmos em consideração o patriarcalismo da sociedade brasileira no período do Brasil Colônia e do Brasil Império. As antigas e gordas senhoras passavam o dia às voltas com os trabalhos de agulha e dando ordem às escravas, apertadas em dolorosos espartilhos cobertos por várias anáguas, parindo um filho a cada dois anos em média e tendo como marido um homem muito mais velho do que elas. A mulher da República corta os cabelos, livra-se do espartilho, inicia a prática de esportes com o jogo de tênis e a bicicleta, vai à praia ainda que coberta por muitos panos. A elegância passou a rimar com saúde como observa Mary Del

Priore. Segundo ela, nascia uma nova mulher e exemplifica essas mudanças a partir de editoriais de revistas da época:

Hoje em dia, preocupada com mil frivolidades mundanas, passeios, chás, tangos e visitas, a mulher deserta do lar. É como se a um templo se evadisse um ídolo. É como se a um frasco se evolasse um perfume. A vida exterior, desperdiçada em banalidades é um criminoso esbanjamento de energia. A família dissolve-se e perde a urdidura firme e ancestral dos seus liames, queixava-se um editorial da Revista Feminina. Ela abandonara os penteados ornamentais com ondas conseguidas graças a ferros de frisar para cortar os cabelos à la garçonne. O esporte, antes condenado, tornara-se indicativo de mudanças: Nosso fim é a beleza. A beleza só pode coexistir com a saúde, com a robustez e com a força alardeava o autor de *A beleza feminina e a cultura física*, em 1918. (DEL PRIORE, 2006, p. 244).

Mas, apesar das mudanças visíveis, a mulher ainda não era livre para se divorciar. O casamento ainda era indissolúvel. No Brasil, encontramos referências aos vocábulos *casamento* e *divórcio* desde a época de colônia. Segundo o *Dicionário da história da colonização portuguesa no Brasil*, “as regras matrimoniais foram claramente definidas e sistematizadas após o Concílio de Trento, mas essa regulamentação só começou a presidir a prática do matrimônio no Brasil no fim do século XVI e início do séc. XVII”. (SILVA, 1994, p. 144). O divórcio também era praticado no Brasil Colonial e designava a separação temporária ou perpétua entre os casais, determinada por autoridade eclesiástica mediante um processo julgado no tribunal da diocese, e todas as separações eram reconhecidas pelo Concílio de Trento. (SILVA, 1999, p. 262). O que se observa é que, apesar da existência do casamento e do divórcio, a mulher não tinha o direito de escolha do marido nem desfazer o matrimônio.

Qualquer tentativa de rompê-lo era considerada imoral e, se, caso acontecesse à mulher, essa era estigmatizada junto com seus filhos por uma sociedade que se modernizava, mas ainda era marcadamente patriarcal em termos comportamentais. Mary Del Priore aponta que o divórcio era “a pior chaga da sociedade”; só em casos excepcionais e depois de um rigorosíssimo processo”. (DEL PRIORE, 2006, p. 246). Nesse momento, o Código Civil de 1916 respalda a visão que a sociedade patriarcal possuía sobre a questão. No referido código mantinha-se

o compromisso com o Direito Canônico e com a indissolubilidade do vínculo matrimonial. Nele, a mulher era considerada altamente incapaz para exercer certos atos e se mantinha em posição de dependência e inferioridade perante o marido. Complementaridade de tarefas, sim. Igualdade entre homem e mulher, nunca. Ao marido, cabia representar a família, administrar os bens comuns e aqueles trazidos pela esposa e fixar o domicílio do casal. Quanto à esposa bem... essa ficara ao nível dos menores de idade ou dos índios. Comparado com a legislação anterior, de 1890, o Código traz mesmo uma artimanha. Ao estender aos “cônjuges” a responsabilidade da família, nem trabalhar a mulher podia sem permissão do marido. Autorizava-se mesmo o uso da legítima violência masculina contra excessos femininos. A ela cabia a identidade doméstica; a ele, a pública. (DEL PRIORE, 2006, p. 246).

Acompanhado as determinações legislativas, observa-se que a sociedade discutia o “lugar social” feminino. Hahner aponta que

como na Europa ocidental e nos Estados Unidos, a “questão da mulher” tornou-se um assunto adequado para discussão pelos homens de opinião. Em revistas elegantes como *Kosmos*, os homens brasileiros ponderavam soluções para esse problema. Para os positivistas, ele se equiparava em importância à “questão proletária”. Continuavam a argumentar a superioridade moral das mulheres, sua igualdade intelectual, mas inferioridade física, e advogavam uma existência puramente doméstica para as mulheres. Estas deveriam funcionar como “a alma da família”, que era a chave-mestra da civilização, e como educadoras dos homens, mas não como seus pares. (HAHNER, 1981, p. 90).

A conferência proferida pelo Dr. Armando ratifica em termos discursivos a opinião da sociedade sobre o tema, e que o Código Civil já definira em termos legislativos. O advogado inicia afirmando que o divórcio a “vínculo” era uma calamidade social, pois dissolvia a “célula mater” da sociedade, o casamento, e por consequência, a família. Ao defender a manutenção do vínculo familiar, Dr. Armando chama a atenção que a sociedade humana é composta por famílias e não por indivíduos, sendo assim, os defensores do divórcio estariam incorrendo em um falso

pressuposto: o do individualismo. Desenvolvendo sua tese, o Dr. Armando lembra que o interesse da família exigia a indissolubilidade do vínculo do matrimônio, e que o divórcio poderia trazer sérias consequências para a mulher e para seus filhos. Segundo ele,

o homem póde sahir da sociedade conjugal com todas as vantagens de sua força e de sua autoridade, para se comprometter em novos laços, a mulher não póde sahir della com toda a sua dignidade: deixa ahi seus melhores bens, as primícias de sua honra e encantos de sua mocidade e não retira sinão com difficuldade o dinheiro trazido. (1932)

A solução para casamentos infelizes, segundo Dr. Armando, seria o desquite, a separação de corpos e de bens, mas mantendo-se o vínculo conjugal como era regulado pelo Código Civil e pelo Direito Canônico. Ressalta, também, que o debate sobre o divórcio tinha origem na degradação dos costumes, da moralidade dos tempos modernos. E citando argumentos higiênicos ressalta que o casamento e a constituição de uma família são salutares e naturais para o homem e a mulher. Conclui a conferência ressaltando que o divórcio é sumamente prejudicial vendo no desquite a solução para casos especialíssimos.

A conferência realizada pelo Dr. Armando, na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), data de 1932. A data é muito importante, pois marca não só as lutas pelo direitos femininos, mas também a importante vitória pelos direitos políticos da mulher, o sufrágio universal. A Constituição de 1934 confirmou essa vitória. Segundo Hahner, mesmo que a campanha pelo sufrágio feminino no Brasil não tenha se tornado um movimento de massas, mostrou-se maior e mais bem-organizado que a maioria dos que se seguiram na América Latina. As lutas não pararam com a conquista do direito ao voto, a década de 30 (do séc. XX), foi um período muito fértil para as conquistas femininas. Bertha Lutz, durante seu mandato na Câmara de Deputados, ajudou a criar a Comissão de Estatuto da Mulher, que ela encabeçou. Essa comissão fomentou e impulsionou a decretação de um estatuto da mulher, uma lei abrangente relativa ao *status* legal e aos direitos sociais da mulher, que incluíam determinadas regras de trabalho para mulheres. (HAHNER, 1981).

Concluindo esse esboço histórico, ressaltamos que a conferência sobre a questão do divórcio surge em um momento de mudanças sociais, políticas

e econômicas no Brasil. Junto com a modernização do País, a figura feminina ganha importância e obviamente suas reivindicações, pois as mulheres urbanas farão parte do novo mercado de trabalho. E como cidadãs produtivas também buscam espaço e influência na esfera política através do voto e de eleição de mulheres empenhadas na luta por suas causas.

“O Divórcio” na perspectiva do Direito

Quando falamos do divórcio, ou da dissolução da união conjugal, é obrigatório que se faça referência ao instituto do casamento, eis que o casamento válido somente é extinto pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. Estando o divórcio, intrinsecamente ligado ao casamento, se torna necessário mencionar todo o aspecto religioso e moral, discutido quando se leva a debate questões referente ao divórcio. O casamento, como instituto criador da família durante muito tempo, e ainda hoje, tem influência e participação direta da Igreja, pois, como veremos, durante muito tempo, a Igreja Católica foi a única a legislar sobre o casamento.

Em se tratando de palestra proferida pelo Dr. Armando Dias de Azevedo, no ano de 1932, é de fundamental importância que entendamos qual era o cenário socioeconômico e religioso da época, principalmente o anterior. E preciso que se entenda que, em 1932, a mulher sequer havia adquirido alguns direitos políticos, no Brasil, ao voto feminino somente eram permitidas as mulheres casadas e com a autorização do marido. (Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932).

O Brasil da década de 30 (séc. passado) era um país eminentemente católico, e o casamento era consolidado como o sacramento responsável pela formação da família e, portanto, indissolúvel. Em parte, por influência da Igreja Católica foi que durante todo o período colonial e grande parte do período republicano brasileiro, tivemos o casamento como indissolúvel, havendo, apenas, excepcionalmente, a possibilidade de separação dos cônjuges e do patrimônio, mas nunca do vínculo conjugal contraído perante a Igreja e o Estado.

A possibilidade do divórcio somente surgiu com a Emenda Constitucional 9, de 28 de julho de 1977 que alterou o caráter indissolúvel até então atribuído ao casamento, pois os cônjuges divorciados poderiam contrair novas núpcias dissolvendo o vínculo matrimonial anterior, mas o caminho até a legislação que instituiu o divórcio foi longo e tortuoso.

A primeira legislação brasileira a respeito do Direito de Família advém do tempo do Império, com o Decreto Imperial de 3.11.1827 sob a égide do Direito Canônico. Somente com o início da República no Brasil é que surgiu o casamento laico, com o Decreto 182, de 24 de janeiro de 1890 que criou o casamento civil sendo esse o único reconhecido pelo Estado, devendo esse sempre preceder o casamento religioso, sendo que a Constituição Federal de 1891, somente reconhece como válido o casamento contraído no civil, retirando por completo o privilégio da Igreja.

Esse rompimento ocorrido entre o Estado e a Igreja somente se restabeleceu com a Constituição de 1934, que atribuiu ao casamento religioso os mesmos efeitos do casamento civil.

O Código Civil de 1916 abrigava o pensamento da elite da época, contrária ao divórcio, em total consonância com os ditames da Igreja Católica, instituindo como forma de dissolução da sociedade conjugal o desquite. O desquite permitia somente a dissolução do vínculo conjugal, mas nunca da vínculo matrimonial contraído com o casamento. Na prática, nenhum avanço foi feito eis que o Decreto 181, de 1890, já previa a dissolução da sociedade conjugal com a separação de *corpos* e do patrimônio do casal.

A questão da indissolubilidade do casamento permaneceu em todas as Constituições e alterações legislativas que se sucederam. Foi somente em 28 de junho de 1977, que a Emenda Constitucional 9, com seu art. 175, § 1º inserido na Constituição Federal de 1969 e posteriormente pela Lei 6.515/1977, conhecida como “Lei do Divórcio” que revogou os artigos 315 a 318 do Código Civil de 1916, instituindo, no Brasil, o divórcio como forma de dissolução do matrimônio.

Percebemos, por esse breve histórico da evolução legislativa, o longo caminho que percorremos para que o Estado, através da lei reconhecesse a dissolução do matrimônio pelo divórcio. A contextualização dessa conferência publicada no jornal *Forense* de Porto Alegre demonstra o descompasso entre as mudanças ocorridas no Brasil da década de 30 e o processo de industrialização que se refletiu nas relações entre homens e mulheres e no percurso das lutas femininas por um espaço na sociedade brasileira, tradicionalmente patriarcal. Mesmo tendo herdado a herança do mando masculino, as mulheres conseguiram avanços significativos, mas o poder masculino ainda determina a posição da mulher na sociedade daquela época. A legislação, por sua vez, legitima o seu poder e o uso da violência contra a mulher. Ela deve ser “vigilada e punida”.

Finalizando, é importante ressaltar que ainda havia um grande caminho a ser trilhado pelas lutas femininas, principalmente para a mulher do espaço rural. Retomemos a reflexão de Hahner que lembra que

as profissionais que levaram a campanha sufragista à vitória em 1932 compreendiam apenas um pequeno segmento da população feminina nacional. A maioria das mulheres, bem como dos homens, continuou sem instrução. Para os membros das classes inferiores, a mudança veio mais lentamente. Mesmo entre os brasileiros mais bem situados, a maioria das mulheres ainda ocupava uma posição subalterna, com seus horizontes limitados ao lar. Para as mulheres, ao contrário dos homens, esperava-se que os problemas da família fossem mais importantes do que os demais. Hesitantes ou indiferentes, muitas mulheres não tentaram atravessar a longa e árdua trilha para a igualdade e a independência. (HAHNER, 1981, p. 125).

Documento: Jornal Forense. Número 7 e 8 / outubro e novembro de 1932
Órgão da classe dos advogados e dos interesses forenses.

O DIVÓRCIO

Pelo Dr. Armando Dias de Azevedo (Conferência lida no Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul).

O divórcio “a vinculo” é uma calamidade social, pois vem mais nem menos que dissolve a família célula – “mater” da sociedade. Seus apologistas partem do falso pressuposto do individualismo. Mas, como pondera Paul Bourget, querer fundar o organismo social sobre o indivíduo é pretender o traçado dum círculo quadrado: há “contraditio in adjecto”.

“A sociedade humana compõe-se de famílias e não de indivíduos”, diz Augusto Comte e acrescenta: “... Um systema qualquer não pode ser formado sinão de elementos semelhantes a elle e apenas menores. Uma sociedade não é, pois, decomponível em indivíduos, do mesmo modo que uma superfície geométrica não é o em linhas ou uma linha em pontos”.

O interesse da família exige a indissolubilidade do vinculo do matrimonio, pois proporciona “Um divorcio” as seguintes probabilidades: “probabilidades de reflexão séria antes do compromisso, porque é irrevogável – probabilidade

de coesão mais estreita entre os antepassados, os Paes e os filhos, porque a prole comporta menos elementos heterogeneos, – probabilidades de união no espírito dos membros e de continuidade na tradição”.

Vede as horríveis conseqüências do divorcio na vida da família como nôlas pinta o genial romancista e psicologo:

“Vi ódios fraticidas entre filhos do primeiro e segundo, leito, Paes e mães julgados e condemnados por seus filhos e filhas: aqui, choques mortíferos entre o padrasto e seu enteado: ali, entre a segunda mulher e a filha do marido: acolá, o ciúme do passado, dum passado tornado tão além, lutas horríveis entre esses primeiro marido e sua antiga mulher em torno das doenças de seu filho, ou uma vez crescido este, de suas paixões, de suas loucuras de jovem, e, si é uma filha do casamento desta”.

Imaginea a situação moral das creanças que tenham pae, mãe, “padrasto” e “madrasta” todos vivos!...

Há quem diga que o divorcio “a vinculo” é uma protecção Á mulher. Pura illusão. “A mulher – diz Monsabré – é, mais do que o homem, a victima das degradações que arrasta consigo o divorcio.

O homem pôde sahir da sociedade conjugal com todas as vantagens de sua força e de sua autoridade, para se comprometter em novos laços; a mulher não pôde sahir delle com toda a sua dignidade: deixa ahí seus melhores bens, as primícias de sua honra e os encantos de sua mocidade e não retira sinão com difficuldade o dinheiro trazido”.

Dizem alguns partidários do divorcio “a vinculo” que há casos especialissimos e situações extremas em que só elle pôde ser remédio positivo e radical.

O remédio para os casamentos infelizes, o remédio exctremo, é o desquite, isto é, a separação de corpos e de bens, com a conservação do vinculo conjugal, tal como é regulado pelo código civil e pelo direito canônico.

Ademais, as leis não são feitos para os casos excepçionaes, mas para os casos geraes, os casos normaes.

Nem se argumente que a indissolubilidade é uma fonte de concubinatos e dessa torpe hyprocrisia que ultimamente se introduziu entre nós, sob o euphemismo de “casamento por contracto” e que nada mais é que concubnato. Pedir por tal motivo a instituição do divorcio “a vinculo” é pedir a legalização do concubinato. Para evitar a este não devemos procurar soluções nas leis, mas nos costumes, na moral, na religião. A continência fora do matrimonio não é impossível. A possibilidade e conveniência della, por motivos puramente hygienicos, têm sido demonstradas sobeyamente

por sábios de reputação universal. Sobre tal assumpto deixo de estender, para não invadir seara alheia, competindo, como compete, aos médicos mostrar a inanidade da immoral theoria que quer justificar os desregramentos, cobrindo-os com o manto augusto da sciencia.

Diz-se ainda que, sendo o casamento um contracto, tem por força de ser rescindível. Distingamos. Há animal e animal. Há o animal irracional e há o animal racional, chamado homem. Da mesm fórma há contracto e contracto. O casamento é um contracto “suis generis”, que diz respeito a interesses muito mais elevados que os garantidos por um contracto de compra e venda, de doação, etc. Antes, porém, de ser um contracto civil, é um contracto ntural e religioso. Delle depende a existencia do gênero humano.

“E” – como diz René Lamaire em sua monographia “Lê mariage civil” – um contracto natural, porque desde a origem e em todos os tempos o homem e a mulher foram levados a se unir, por sua natureza mesma e para dar satisfação ás necessidades oraes e physicas dessa natureza, o amor mutuo e a procreação.

É também, como diz o mesmo jurista, “um contracto religioso, porque differente dos outros contractos que são conseqüências mais ou menos forçados de necessidades ou situações variáveis, aquelle foi instituído, querido directamente por Deus como elemento indispensável para a conservação do gênero humano que creára”.

Só em terceiro lugar é “um contracto civil, porque, dos diversos interesses materiaes que os homens devem tratar entre si e regular por suas leis, os que o casamento põe em jogo estão entre os mais importantes e os mais dignos de attenção.

Nem se argumente com o exemplo dos outros povos. Ahi estão os funestos resultados mostrando que não devemos trilhar caminho igual. As estatísticas que nos apresenta Leonel franca em sua monumental obra, que é a ultima palavra no assumpto, são, de sobejo, eloquentes.

Muito haveria a dizer sobre a magna questão do divorcio mas seria exceder os limites dum artigo ligeiro.

Reproduzirei apenas a pagina magistral em que Bourget em “Um divorce”, põe estas palavras na boca do padre Eurvard, dirigindo-se a Madame Darras, uma divorciada que convolara novas nupcias:

“Permitti-me uma comparação vulgarissima, mas muito nítida. Um navio acha-se diante dum porto onde um dos passageiros queria descer. Há , para este, altos interesses Moraes e materiaes, rever um pae moribundo, por exemplo, assistir a um processo de que depende o futuro dos seus.

Que sei eu?... Casos de peste deram-se a bordo. As autoridades da cidade prohibem o desembarque por temos do contagio. Seria justo, seria

caritativo ceder ás supplicas do viajnate, com o risco de contaminar uma cidade de cem mil habitantes? Evidentemente não. Eis, pois, uma circunstancia em que a justiça, em que a caridade exigem o sacrificio do interesse individual ao interesse geral.

Este principio domina a sociedade. Entre duas medidas, das quaes uma é certamente útil ao conjunto, e penosa a tal individuo, a outra agradável a este individuo e prejudicial ao conjunto, a justiça e caridade queriam que a primeira predomine.

É a pergunta que é mister fazer-se a propósito de qualquer instituição para medir-lhe o valor”. E mais adiante, depois de dar os argumentos racionais, já acima transcriptos, acrescenta: “Que responde a historia, depois da razão? Ela demonstra que, com effeito, todas as civilizações superiores tendem à monogamia. Ora, o divorcio não é monogamia, é polygamia sucessiva. Não quero fazer-vos um curso de sociologia. Sabies, no entanto, o que estabelece a estatística? Nos paizes em que existem o divorcio, o número dos criminosos, dos loucos, dos suicidas é proporcionalmente o decuplo dos divorciados. Por, conseguinte, para uma pessoa que, como vós e algumas outras, traz ou preserva no divorcio todas as delicadezas de seu espirito e de seu coração, a maioria ou já as tinha estragado ou perdeu nelle. Regular a sociedade em vista duma minoria de degenerados prováveis, é procurar sua norma no que deve ficar sua decadência. Chamaes a isso um progresso.

A sciencia chama-o regresso”.

Em conclusão:

Acho summamente prejudicial o divorcio “a vínculo” e considero sufficientes para a solução dos casos especialíssimos e das situações extremas da vida conjugal, no direito civil, o desquite, e canônico, a separação “quoad thorum et habitationem”

Fonte: Jornal *Forense*. Órgão da Classe dos Advogados e Dos interesses Forenses. Jus et Libertas. Labor est Justitia. Director: Octavio Pitrez do Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul. Doutrina, Jurisprudência, Legislação. Critica e Noticiário. Porto Alegre, Outubro e Novembro 1932 n. 7 e 8. Redação Provisória: Duque de Caxias, 508 – Phone: 6224. Fundo: Laudelino Teixeira de Medeiros – LTM 2514/ Caixa: 137. Série: Produção de Terceiros. Centro de Documentação da Universidade de Caxias do Sul (Cedoc/UCS).

Referências

- BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.
- HAHNER, June E. *A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937*. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 2.
- OLIVEIRA, Simone Cristina de. Aspectos da dissolução da sociedade conjugal no Direito Canônico e no Direito Comum brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar*, 25 set. 2009. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/mestradodireito/arquivos/volume5/Aspectos%20da%20dissol.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2011.
- DEL PRIORE, Mary. *História do amor no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Dicionário da história da colonização portuguesa no Brasil*. Lisboa: Verbo, 1994.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de família*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

